

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI No 4.910, DE 2009

(Apenso os PL's nº 6.849, de 2010; 8.036, de 2010; 424, de 2011; 4.097, de 2012)

Torna obrigatória a contratação de nutricionistas para todas as escolas do ensino fundamental e médio da rede pública de ensino em todo o território brasileiro.

Autor: Deputado FELIPE BORNIER

Relator: Deputado STEPAN NERCESSIAN

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do nobre Deputado Felipe Bornier, obriga as escolas públicas de ensino fundamental e médio a contratar pelo menos um nutricionista para o controle geral dos alimentos consumidos como merenda escolar.

A proposta visa garantir uma alimentação escolar de qualidade, visto que uma “merenda saudável e nutritiva é, em última análise, fundamento para o crescimento das gerações que constituirão o futuro deste País”.

Objetivo similar tem o conjunto de proposições apensadas, que listamos a seguir:

- PL nº 6.849, de 2010, do Deputado Bruno Rodrigues, que obriga a inclusão da disciplina Educação Nutricional e Hábitos Alimentares nos currículos do ensino fundamental e médio, bem como a contratação e um

B800B30643

B800B30643

nutricionista por instituição de ensino para gerenciar e planejar as refeições da merenda escolar.

- PL nº 8.036, de 2010, do Deputado Pedro Fernandes, que obriga as escolas públicas e privadas, de ensino fundamental e médio, a contratarem pelo menos um nutricionista para controle dos alimentos consumidos pelos alunos.

- PL nº 424, de 2011, do Deputado Antônio Bulhões, que acrescenta parágrafo ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a LDB, para incluir noções de educação alimentar e nutricional na grade curricular do ensino fundamental e médio.

- PL nº 4.097, de 2012, do Deputado Valadares Filho, que também altera a LDB para inserir a educação nutricional na parte diversificada do currículo.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Seguridade Social e Família e de Educação para apreciação de mérito e à Constituição e Justiça e de Cidadania para análise da constitucionalidade e juridicidade da matéria (art. 54 RICD). A tramitação dá-se conforme o artigo 24, II, do Regimento Interno, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, o relator Deputado Rogério Carvalho apresentou parecer pela rejeição das propostas, que foi ratificado pelo plenário daquele colegiado.

Neste momento, cabe a esta Comissão de Educação manifestar-se sobre a matéria, que não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Fundamentalmente, o conjunto de proposições acima listado volta-se para dois temas: a) insere a educação alimentar e/ou nutricional como disciplina ou conteúdo curricular obrigatório; e, b) obriga as escolas públicas e/ou privadas a contratarem nutricionistas.

B800B30643

B800B30643

É louvável a preocupação dos parlamentares com o tema. Evidentemente, o poder público não pode se furtar à tarefa de cuidar para que a alimentação ofertada nas escolas seja nutritiva e adequada às necessidades dos alunos, bem como deve colaborar para a formação de hábitos alimentares mais saudáveis, atuando na educação alimentar dos educandos. Esse tema tem especial relevância na atualidade, em virtude do crescimento das estatísticas de obesidade infantil, fato reconhecido pela Organização Mundial de Saúde.

Contudo, os temas que preocupam os autores das proposições sob análise já estão disciplinados pela Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar, e dá outras providências. Senão vejamos:

Logo no art. 2º, inciso II, da citada norma, define-se que entre as diretrizes da alimentação escolar, está “**a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar**, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional.

No art. 11, lê-se:

“A responsabilidade técnica pela alimentação escolar nos Estados, no Distrito Federal, nos Municípios e nas escolas federais caberá ao nutricionista responsável, que deverá respeitar as diretrizes previstas nesta Lei e na legislação pertinente, no que couber, dentro das suas atribuições específicas.”

No art. 12, a legislação estabelece que “[O]s cardápios da alimentação escolar **deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos**, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada. Em seguida, o parágrafo único desse artigo esclarece que “gêneros alimentícios básicos são aqueles indispensáveis à promoção de uma alimentação saudável, observada a regulamentação aplicável.”

* B800B30643*

Vale lembrar que também existem normas infra legais que disciplinam a matéria, tais como: a) a Portaria Interministerial MEC/MS nº 1.010, de 08/05/2006, que institui as diretrizes para a Promoção da Alimentação Saudável nas Escolas de educação infantil, fundamental e nível médio das redes públicas e privadas, em âmbito nacional; e, b) a Resolução MEC/FNDE nº 36, de 16/07/2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE; da qual destacamos os seguintes trechos:

“Compete ao nutricionista responsável-técnico pelo Programa, e aos demais nutricionistas lotados no setor de alimentação escolar, coordenar o diagnóstico e o monitoramento do estado nutricional dos estudantes, planejar o cardápio da alimentação escolar de acordo com a cultura alimentar, o perfil epidemiológico da população atendida e a vocação agrícola da região, acompanhando desde a aquisição dos gêneros alimentícios até a produção e distribuição da alimentação, bem como propor e realizar ações de educação alimentar e nutricional nas escolas.” (art. 14, §1º)

“Os cardápios deverão ser diferenciados para cada faixa etária dos estudantes e para os que necessitam de atenção específica, e deverão conter alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, tradições e hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar.” (art. 15, §3º)

“Os cardápios deverão oferecer, pelo menos, três porções de frutas e hortaliças por semana (200g/aluno/semana) nas refeições ofertadas.” (art. 15, §4º)

“Recomenda-se que, em média, a alimentação na escola tenha, no máximo:

- a) 10% (dez por cento) da energia total proveniente de açúcar simples adicionado;
- b) 15 a 30% (quinze a trinta por cento) da energia total proveniente de gorduras totais;

* B800B30643*

B800B30643

- c) 10% (dez por cento) da energia total proveniente de gordura saturada;
- d) 1% (um por cento) da energia total proveniente de gordura trans;
- e) 1g (um grama) de sal.” (art. 16)

“A aquisição dos gêneros alimentícios com os recursos do FNDE:

I – É proibida para as bebidas com baixo teor nutricional tais como refrigerantes, refrescos artificiais e outras bebidas similares.

II – É restrita para os alimentos - enlatados, embutidos, doces, alimentos compostos (dois ou mais alimentos embalados separadamente para consumo conjunto), preparações semiprontas (ou prontas) para o consumo, ou alimentos concentrados (em pó ou desidratados para reconstituição) - com quantidade elevada de sódio (aqueles que possuem em sua composição uma quantidade igual ou superior a 500 mg de sódio por 100 g ou ml) ou de gordura saturada (quantidade igual ou superior a 5,5 g de gordura saturada por 100 g, ou 2,75 g de gordura saturada por 100 ml).” (art. 17)

Depreende-se da leitura que, além de estarem disciplinados em lei federal, esses temas dispõem de detalhadas normas operacionais estabelecidas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), executor do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

Finalmente, cabe o registro de que a Comissão de Seguridade Social e Família rejeitou unanimemente o PL em questão, com base em parecer apresentado pelo Deputado Rogério Carvalho. A CSSF também entendeu que o tema estava bem acolhido pela legislação vigente, além de apontar eventual constitucionalidade por invadir a prerrogativa do Chefe do Poder Executivo dos entes federados para dispor sobre a contratação de profissionais, criação de cargos e carreiras para atuar no serviço público.

* B800B30643*

B800B30643

Diante do exposto, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.910, de 2009, bem como de seus apensos, PL's nº 6.849, de 2010; 8.036, de 2010; 424, de 2011; e, 4.097, de 2012.

Sala da Comissão, em de julho de 2013.

Deputado STEPAN NERCESSIAN
Relator

2013_14205

B800B30643

B800B30643